



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.003514/2008-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.855 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente REFRIGERANTES AMERICANA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 15/08/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA DE SEGURADOS EMPREGADOS - OMISSÃO EM GFIP -- IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - NÃO INSTAURADA A FASE CONTENCIOSA.

Estando devidamente fundamentada a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação e não tendo o recorrente apresentado qualquer argumento capaz de alterar aquela decisão, não há o que conhecer do recurso voluntário, face não ter sido instaurada a fase de contencioso administrativo. Nos termos do art. 14 do Decreto 72.235/1972 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira
Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente o Conselheiro Elias Sampaio Freire.

CÓPIA

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA, lavrada sob o n. 37.173.549-1, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 4º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, I do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias referente as competência: 01, 02, 04, 06, 08 a 10/2007.

Importante, destacar que a lavratura da AIOA deu-se em 15/08/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 22/08/2008.

Não conformada com a autuação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 33 a 36.

O processo foi baixado em diligência, fl. 234, tendo em vista ter sido constatado na petição de impugnação que a assinatura do subscritor da defesa não está devidamente identificada, e ausente o instrumento de mandato, no caso de ser o signatário procurador. Como pode ser observado em fls. 03 do presente processo, no item 2.5 do relatório IPC — Instruções para o Contribuinte, são elementos essenciais à instrução da impugnação a petição que contenha, obrigatoriamente, a identificação do contribuinte e a assinatura do responsável ou do seu representante legal, devidamente identificado (nome e cargo) (2.5 - a); e, o instrumento de mandato no caso do signatário ser procurador (2.5 - b). A Portaria RFB nº 10.875/2007, que disciplina o processo administrativo fiscal relativo às contribuições sociais de que tratam os arts. 22 e 32 da Lei nº 11.457/2007 (art. 5, parágrafo único, I) determina que a impugnação e a manifestação * de inconformidade, serão instruídas com a comprovação de legitimidade do representante legal ou de seu procurador.

A Decisão de 1 instância não conheceu da impugnação pela falta de comprovação da legitimidade do representante legal ou procurador da empresa, tendo sido mantido o crédito apurado, fls. 240 a 245.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 249 a 250. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega:

Alega que por um lapso, a subscritora da IMPUGNAÇÃO esqueceu-se de anexar, o Instrumento de Procuração que lhe outorgava poderes para assinar o recurso, sobrevindo então a decisão que não conheceu referida IMPUGNAÇÃO e, conseqüentemente, não instaurando a fase contenciosa do processo administrativo.

Mesmo não saneando a aludida falta, a RECORRENTE anexou toda a documentação pertinente, possibilitando ao Nobre Julgador primevo a análise e julgamento do Auto de Infração sob comento.

Assim, de posse de todo. o necessário para o devido julgamento, recorre aos altos suplementos desses Inclitos Sobre Julgadores,

para que seja analisada a IMPUGNAÇÃO, dando-lhe provimento, em homenagem a economia processual.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão de primeira instância, requer que seja dado provimento ao presente Recurso.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 258. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Observa-se que os termos do recurso apresentado, são no sentido de que observando o princípio da economia processual, seja conhecida a impugnação, considerando que os documentos que permitem o julgamento do processo encontram-se anexos aos autos.

Quanto aos motivos que ensejaram o não conhecimento da impugnação, não apresenta o recorrente qualquer argumento capaz de justificar o ocorrido, nem tampouco que tenha ocorrido qualquer erro por parte do julgador de primeira instância.

Note-se que no recurso o próprio recorrente reconhece a falta cometida, pela não apresentação do instrumento de procuração, demonstrando o acerto daquele julgador ao não conhecer da impugnação face descumprimento de um dos requisitos legais, mais precisamente os art. 15 e 16 do Decreto 70.235/1972, conforme descrito na própria decisão:

O Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, traz em seu artigo 15 que o sujeito passivo da obrigação tributária tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento, para apresentar impugnação.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

E, o artigo 16 do mesmo diploma legal estabelece que a impugnação deve ser interposta pelo impugnante, devidamente qualificado.

Art. 16. A impugnação mencionará:

II - a qualificação do impugnante;

Consta em fls. 03 do presente processo, no item 2.5 do relatório IPC —Instruções para o Contribuinte, que são elementos essenciais à instrução da impugnação a petição que contenha, obrigatoriamente, a identificação do contribuinte e a assinatura do responsável ou do seu representante legal, devidamente identificado (nome e cargo) (2.5 - a); e, o instrumento de mandato no caso do signatário ser procurador (2.5 - b).

Dessa forma, estando devidamente fundamentada a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação e não tendo o recorrente apresentado qualquer argumento capaz de alterar aquela decisão, não há o que ser acatado no recurso voluntário, estando em perfeita consonância com as regras atinentes ao processo administrativo tributário. Podemos concluir que, nos termos do art. 14 do Decreto 72.235/1972, não se instaurou o contencioso administrativo.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

O conhecimento do recurso neste caso, por esse colegiado, resumir-se-ia a apreciar argumentos relativos a decisão proferida, no que diz respeito ao seu conhecimento. Não tendo o recorrente conseguido comprovar a regular interposição da impugnação, correta a decisão proferida em primeira instância.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira